



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 353
Decisão da CEAG	Nº 72/2018	
Referência	Processo Nº 1089482/2018	
Interessada	ORGANIZA NEGÓCIOS LTDA - EPP	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação da empresa ORGANIZA NEGÓCIOS LTDA – EPP para o registro definitivo no Crea/PB, visto a indicação do Eng. Agrônomo CRISTIANO LOPES ARANTES, RNP nº 100676991, Visto PB 9444, não atende a excepcionalidade do Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **353**, apreciando o Processo nº **1089482/2018**, em que a Empresa ORGANIZA NEGÓCIOS LTDA - EPP, solicita deste Conselho o seu Registro Definitivo indicando como Responsável Técnico o Eng. Agrônomo CRISTIANO LOPES ARANTES, RNP nº 100676991, Visto PB 9444, com atribuição inicial fixada do artigo 5º da Res. 218/73, do Confea, s/prejuízo das constantes no Decreto 23.196/33, com horário de trabalho de 12h00min às 16h00 (segunda a sexta-feira–ART PB20180209468), e; **considerando** que o profissional indicado como RT reside em Itumbiara/GO e já responde pela empresa requerente nos Estados do MA, PE, PI, TO e GO e pela GAIA AGRIBUSINESS AGRÍCOLA LTDA, na cidade de Goiatuba/GO; **considerando** que em função da DUPLA responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Agr. CRISTIANO LOPES ARANTES, o processo foi analisado à luz do parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89 do Confea; **considerando** que o que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “*art. 1º o registro de empresa s e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros*”; **considerando** o disposto no art.6º da Resolução 336/89, do Confea “*a pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional*”; **considerando** que a carga horária total pretendida pelo Eng. Agr. CRISTIANO LOPES ARANTES, é de 04h/dia, nesta jurisdição; **considerando** que o profissional indicado como RT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

NÃO É SÓCIO da empresa requerente; **considerando** que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea prevê a possibilidade de um profissional responder tecnicamente por mais de uma firma limitada, além de sua firma individual, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação e nestes casos o ATO nº 02/03 deste Conselho disciplinou a matéria, inclusive permitindo o fracionamento da carga horária, conforme disposto no art. 5º -“a carga horária mínima do profissional indicado como responsável técnico será de quatro horas diárias ou vinte horas semanais por empresa (...)”;

**considerando** que uma das atribuições das Câmaras Especializadas é “apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas (grifei), das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; **considerando** que a indicação do profissional Eng. Agr. CRISTIANO LOPES ARANTES, não atende a excepcionalidade do parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o mesmo exercer atividades técnicas nas jurisdições dos Creas: GO, PE, MA, PI, TO e PB”; **considerando** que neste caso não foram cumpridas as formalidades previstas nos normativos do Sistema Confea/Crea para fins de registro de pessoa jurídica, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** da solicitação da empresa ORGANIZA NEGÓCIOS LTDA – EPP para o registro definitivo no Crea/PB, visto a indicação do Eng. Agrônomo CRISTIANO LOPES ARANTES, RNP nº 100676991, Visto PB 9444, não atende a excepcionalidade do parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o mesmo exercer atividades técnicas nas jurisdições dos Creas: GO, PE, MA, PI, TO e PB. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)